

**A PREFEITURA DE FORTALEZA / CE****PREGÃO ELETRÔNICO 90.217/2024**

BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, estabelecida à RUA WALDEMAR SIEPIESKI, 200 – Rio Branco, CARIACICA/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade N 1.513.662 e do CPF N 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De início, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos a disposição do artigo 164 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, em virtude das disposições legais explicitadas nos artigos pertinentes à impugnação de editais de licitação, aliadas às diretrizes expressas no próprio edital, é notório o respaldo legal e o procedimento formal estabelecido para questionamentos e esclarecimentos quanto aos termos do certame. A observância dessas normativas assegura a transparência e a legalidade do processo, permitindo aos licitantes atuarem de maneira amparada e assertiva, em conformidade com os prazos e regras estabelecidas para a regularidade do certame.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa ora impugnante tem interesse em participar da referida licitação, ocorre que muitos dos itens, são destinados exclusivamente para ME e EPP de acordo com o edital.

Embora existe legislação que **permite** a aplicação de lotes com exclusividade para Microempresas e empresas de pequeno porte, porém tais disposições por vezes

restringem a participação de uma gama mais vasta de concorrentes, o que resulta, na maioria das vezes, em propostas caras e desvantajosas para os órgãos.

Diante disso, o direcionamento para participação exclusiva para ME/EPPs ferem a ampla concorrência e o princípio da legalidade, comprometendo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, neste sentido, vejamos o que versa a Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa do exposto, solicitamos que sejam adotadas as medidas indicadas nos itens já amplamente mencionados e discutidos, **sem que haja exclusividade para ME/EPP.**

DO PEDIDO

- 1 - Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.
- 2 - Que seja RETAÍRADA A RESTRIÇÃO para participação da ampla concorrência.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 14/08/2024



LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
28.345.933/0001-30